ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA – AQUISIÇÃO

1. DO OBJETO:

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Cesta Básica de Alimentos, para fins de Concessão de Benefício Eventual na modalidade Auxílio Alimentação em atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto na Lei Municipal nº 1727/2014 e Decreto Municipal nº 006-A/2015.

1.1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

As especificações são as constantes das Solicitações abaixo:

SOLICITAÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DE EXECUÇÃO
00115/2026	29.02 - Fundo Municipal de Assistência Social
DESCRIÇÃO	
Cesta Básica de Alimentos - Quantidade: 1500 - Contendo: 01 UNIDADE DE AÇUCAR CRISTAL, sacarose de cana-de-açucar, cor branco, tipo 1, isento de matéria terrosa, livre de umidade e fragmentos estranhos, acondicionado em embalagem plástica de 02 Kg, resistente original de fábrica, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O Produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. **01 UNIDADE DE ARROZ AGULHINHA**, branco, tipo 1, sub grupo polido, classe longo fino, não devem apresentar manchas escuras, brancas, avermelhadas ou esverdeadas, não deve estar com sabor ardido e nem apresentar perfurações (carunchos e outros insetos), acondicionado em embalagem plástica resistente de 05 Kg, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Sáude. **01 UNIDADE DE BISCOITO SALGADO ÁGUA E SAL**, de 1ª primeira qualidade, vitaminado, inteiros e firmes, não devem apresentar cor esverdeada com pontos brancos e cinza (mofo) ou perfurações de carunchos e outros insetos, acondicionado em embalagem original de fábrica, pacote com 400g, confeccionado em papel ou polipropileno, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O Produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	

Folha nº 13
Rubrica

02 UNIDADES DE CHÁ MATE, tostado e quebrado, isento de matéria terrosa, fungos ou parasitas, livre de umidade e de fragmentos estranhos, com no mínimo 70% de folhas e o restante de talos de erva-mate (llex paraguariensis). Acondicionado em embalagem de papelão original de fábrica com 200g, com identificação do produto, informações do fabricante, prazo de validade e rendimento, de acordo com Resolução 12/78 da CNNPA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. **03 UNIDADES DE FEIJÃO CARIOQUINHA**, pacote de 01 Kg, novo, não deve conter perfurações (carunchos e outros insetos), não devem estar esbranquiçados (mofo), muchos, sem brilho ou brotando, não devem apresentar cheiro estranho (inseticida), quando o pacote for aberto, acondicionado em embalagem original de fábrica, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. **02 UNIDADES DE CHARQUE PICADO**, de carne bovina, tipo seca, sem gordura, produto não transgênico, acondicionado em embalagem original de fábrica, pacote com 500 gramas, embalado à vácuo, constando externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de embalamento e prazo de validade. O produto deverá ter registro no **SIF/SIE/SIM** (Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal). **03 UNIDADES DE MACARRÃO ESPAGUETE**, de 1ª qualidade, massa com ovos, devem estar inteiros e firmes, não devem apresentar cor esverdeada com pontos brancos e cinza (mofo) ou com perfurações (carunchos e outros insetos), acondicionado em embalagem original de fábrica, em polipropileno transparente ou papel resistente, pacote com 500 grama, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério de Saúde. **02 UNIDADES DE ÓLEO DE SOJA**, de 1ª qualidade, composição básica: óleo de soja refinado e antioxidantes, deve ser transparente, com cheiro e sabor próprio, acondicionado em embalagem original de fábrica, embalagem com 900 ml, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. (A embalagem não deve estar amassada, estufada, ou conter perfurações, não deve apresentar manchas escuras ou estarem enferrujadas, principalmente nas costuras, no caso de latas). **01 UNIDADE DE SAL REFINADO**, de 1ª qualidade, tipo iodado, acondicionado em embalagem original de fábrica, pacote com 01 kg, contendo externamente especificação do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. **02 UNIDADES DE LEITE EM PÓ INTEGRAL**

INSTANTANEO RICO EM VITAMINAS A E D (PCT C/ 400 G). Acondicionado em pacote com 400 gramas, contendo no corpo da embalagem identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade. O produto devera ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. **01 UNIDADE DE EXTRATO DE TOMATE**, concentrado em quantidade/peso aproximado de 340 a 350 gramas liquido, acondicionado em embalagem confeccionada em lata ou papel, contendo no corpo da embalagem informações do fabricante e data de vencimento. No caso de lata, não devem estar amassadas, enferrujadas e estufadas, não devem apresentar manchas escuras e ferrugem na parte interna. O produto deverá ter registro do Ministério da Agricultura ou Saúde. **01 UNIDADE DE MILHO PARA PIPOCA**, tipo 1, de 1ª qualidade. Acondicionado em embalagem original de fábrica de 500 gramas, confeccionada em plástica transparente e resistente. Contendo no corpo da embalagem informações do fabricante, ingredientes e data de vencimento. Devem estar bem solto e seco no pacote, devem apresentar cor uniforme, não deve ter manchas de cor preta, azulada ou esverdeada e cheiro azedo. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. **01 UNIDADE DE SUCO EM PÓ**, preparado para suco artificial, em sabores diversos. Acondicionado em embalagem original de fábrica de 01 Kg. Contendo no corpo da embalagem informações do fabricante, lote, ingredientes e data de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde)

2. PRAZO:

2.1. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de **01 (um) ano** contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo tempo estritamente necessário à conclusão integral do objeto, desde que mantidas as condições inicialmente pactuadas, demonstrada a necessidade da prorrogação, comprovada a vantagem para a Administração e observadas as hipóteses e os limites previstos na Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. É condição indispensável para a eficácia da Ata de Registro de Preços e de seus aditamentos, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contados da data de sua assinatura e deverá ocorrer nos prazos, conforme Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/21.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

3.1. A contratação fundamenta-se:

3.1.1. Na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

3.1.2. Na necessidade de garantir segurança alimentar às famílias em vulnerabilidade social;

3.1.3. No Estudo Técnico Preliminar que demonstrou a viabilidade da contratação.

3.1.4. Considerando ainda:

a) Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

b) Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Lei Federal nº 12.435, de julho de 2011 que institui Sistema Único de Assistência Social;

c) Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

d) Lei Municipal nº 1727/2014 de 15 de dezembro de 2014 e Decreto Municipal 006-A/2015 de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Jardim – MS.

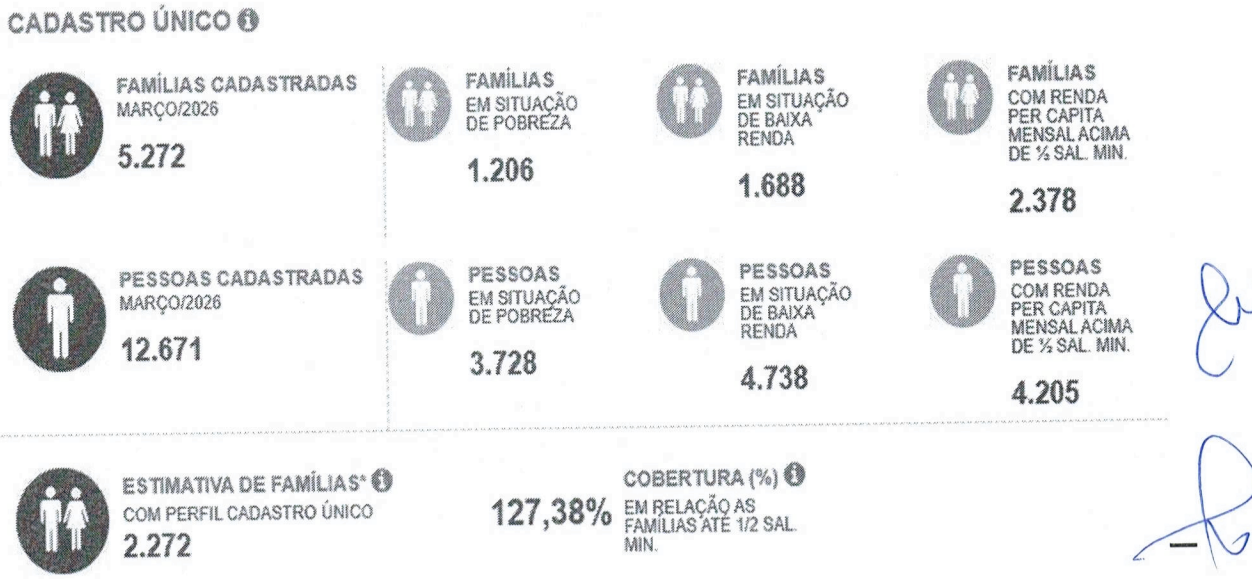
> Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).".

3.2. O Município de Jardim-MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação os Serviços de Proteção Social Básica e Especial, executa a Concessão de Benefício Eventual na modalidade de **Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária,** onde o auxílio poderá ser **CONCEDIDO EM CARÁTER PROVISÓRIO** através de **Cesta Básica de Alimentos,** que se destina à aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna e saudável; em situação de desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar; nos casos de emergência e calamidade pública; grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

3.3. Destacando que os critérios de seleção das famílias a serem contempladas com benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional. Dessa forma, a concessão do benefício é realizada mediante avaliação técnica de profissional de Serviço Social, formalizada por meio de relatório social. Em conformidade com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, o processo observa o princípio da desburocratização, vedando a exigência de cadastro prévio no Cadastro Único (CadÚnico) ou a imposição de condicionalidades para o acesso aos benefícios eventuais, especialmente nos casos de vulnerabilidade temporária, natalidade, morte ou situações de desastres. Ressalta-se, contudo, que as informações das famílias atendidas poderão ser posteriormente registradas nos sistemas oficiais, como o CadÚnico e o e-SUAS, para fins de acompanhamento e gestão das políticas públicas.

3.4. E que **a oferta deve ser realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação, e** que a Secretaria Municipal de Assistência Social e as Unidades de Serviços de Proteção Social Básica e Especial, bem como o Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus técnicos de referência e da gestão estão à disposição para qual informação/orientação/denúncias solicitadas para fins de apuração e de controle social.

3.5. ***Considerando ainda a*** **Estimativa de famílias Perfil Cadastro Único pode ser verificado – Ref. Maço/2026, o número de famílias cadastradas é de 5.272 famílias, sendo 1.206 em situação de Pobreza e 1.688 em situação de Baixa renda.**



3.6. Sendo assim a aquisição de cestas básicas de alimentos se faz necessária, pois as mesmas serão destinadas para Concessão de Benefício Eventual a título de auxilio alimentação para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social (em situação de extrema pobreza, em situação de pobreza e de baixa renda), referenciadas nos Serviços de Proteção Social do Município de Jardim-MS.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

4.1. A solução proposta neste Termo de Referência consiste na aquisição de cestas básicas, contendo gêneros alimentícios essenciais, destinadas ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, devidamente identificados e acompanhados pelos serviços de proteção social básica e especial.

4.2. A solução abrange, de forma integrada, os seguintes elementos centrais:

4.2.1. Definição do objeto, com especificação clara da composição mínima das cestas básicas, observando critérios de qualidade, validade, segurança alimentar e conformidade com as normas sanitárias vigentes, e que havendo gêneros alimentícios conteúdo da Cesta Básica de Alimentos em desacordo com às especificações como embalagem, medida, quantidade, marca, qualidade e estado de conservação, não serão aceitos, caso ocorra, o que não estiver dentro da conformidade, será desprezada. E na situação será descartada o item da Cesta Básica, com substituição **imediata do item específico** no prazo de 24h a 48h. O descarte da cesta inteira deve ser a última caso, onde houver vazamento de alguns alimentos que contaminou todos os outros itens.

4.2.2. Contratação de fornecedor, com capacidade comprovada de fornecimento, conforme levantamento de mercado realizado, assegurando competitividade, atendimento aos prazos e continuidade do fornecimento;

4.2.3. Fornecimento e entrega das cestas básicas, será conforme cronograma estabelecido, e deverão ser entregues na **sede Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação – SEMASH e/ou no nas instalações do Serviços de Proteção Social indicada pela secretaria**, podendo ocorrer de forma parcelada ou emergencial, de acordo com a demanda identificada pelos serviços socioassistenciais, sendo que a entrega deverá obedecer ao horário de expediente, das 07h às 11h e das 13h às 17h, sem qualquer ônus a Administração, nas quantidades solicitadas em até **10 (dez) dias no máximo,** após a emissão e envio da **Autorização de Fornecimento de compra e ordem de empenho**.

4.2.4. Distribuição às famílias beneficiárias, previamente cadastradas, assegurando equidade, transparência e rastreabilidade no atendimento.

4.2.5. As quantidades solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação - **SEMASH**, são mera estimativa de consumo durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços. E que a entrega do pedido independe de quantidades mínimas **CESTA BÁSICA, NÃO PODENDO** a empresa vencedora alegar a seu favor que não efetuou a entrega no prazo estabelecido em edital porque os custos operacionais para a sua realização são maiores que a própria mercadoria.

4.3. A solução proposta é considerada adequada, eficiente e viável, pois permite resposta rápida às situações de insegurança alimentar, na Concessão de Benefício Eventual a título de auxilio alimentação para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social (em situação de extrema pobreza, em situação de pobreza e de baixa renda) e garante a dignidade dos beneficiários e está alinhada às políticas públicas de assistência social e segurança alimentar, bem como aos princípios da administração pública.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

5.1. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas de alimentos, destinadas à concessão de Benefício Eventual, na modalidade Auxílio Alimentação, visando o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

5.1.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

I - Todos os gêneros alimentícios fornecidos deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos mínimos:

a) serem novos, próprios para consumo humano e estar em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária, do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações aplicáveis;

b) possuir embalagens originais, íntegras, lacradas, atóxicas e sem sinais de violação, amassamento, umidade ou qualquer tipo de avaria que comprometa a qualidade do produto;

c) apresentar identificação clara do fabricante, número do lote, data de fabricação e prazo de validade, conforme exigências legais vigentes;

d) possuir prazo de validade correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do prazo total do produto, contado a partir da data de entrega, de modo a assegurar adequada distribuição às famílias beneficiárias;

e) estar livres de impurezas, pragas, mofo, ferrugem, odores estranhos ou quaisquer condições que possam comprometer a qualidade e a segurança alimentar.

5.1.2. Das obrigações da contratada

II - A contratada deverá executar diretamente as atividades principais relacionadas ao fornecimento, montagem, devidamente embalados, rotulados e acondicionados, garantindo a integridade dos produtos durante o transporte e armazenamento, não sendo admitida a subcontratação dessas etapas essenciais do objeto.

III - A empresa contratada deverá assegurar a regularidade no fornecimento, conforme demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação – SEMASH;

IV - Entrega das cestas em local indicado pela contratante, dentro dos prazos estabelecidos, com logística adequada;

V - Substituição imediata de produtos que apresentem avarias, vencimento inadequado ou não conformidade com as especificações;

5.2. Observância dos princípios da economicidade, eficiência e qualidade na execução do objeto contratado. A presente contratação fundamenta-se na necessidade de garantir a provisão de benefícios eventuais, conforme previsto na legislação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assegurando atendimento emergencial e provisório às famílias em situação de vulnerabilidade.

6. MODELO DE EXECUÇÃO:

6.1. A execução do objeto observará os princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia de direitos, conforme diretrizes do SUAS. A concessão dar-se-á de forma parcelada, mediante emissão de Ordem de Fornecimento, conforme a demanda identificada pelas unidades de referência (CRAS/CREAS) e disponibilidade orçamentária.

6.2. Logística e Gestão de Estoque: O modelo parcelado visa evitar o armazenamento de grandes volumes pela Administração, mitigando riscos de perdas por validade e garantindo que os gêneros cheguem ao beneficiário com integridade preservada.

6.3. Prazo e Local de Entrega: O fornecedor deverá realizar a entrega em até **10 (dez) dias corridos** (ou conforme urgência declarada) na sede da SEMASH ou locais indicados em

Jardim/MS. As entregas deverão ser efetuadas em veículos adequados que garantam a higiene e conservação dos alimentos, sem qualquer ônus de carga e descarga para a Administração.

6.4. Qualidade Nutricional: Conforme a Resolução CNAS nº 213/2025, o acesso ao benefício será imediato e desburocratizado. A Contratada deve garantir que o tempo de resposta entre a solicitação e a entrega não comprometa a segurança alimentar das famílias.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

7.1. A Ata de Registro de Preços deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei n° 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão Ata de Registro de Preços, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

7.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.5. Após a assinatura Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

7.6. A execução Ata de Registro de Preços deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei n° 14.133, de 2021, art. 1 17, caput).

7.6.1. Será(ão) designado(s) como Fiscal(is) de contrato para a presente contratação o(s) servidor(es) abaixo:

Servidora Mat. 2709 - Cynara Ifran Neto - Coordenadora de Programas Sociais Departamento Administrativo e Financeiro – Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

7.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução Ata de Registro de Preços, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração;

7.8. O fiscal do contrato será responsável pela fiscalização técnica da execução do objeto, competindo-lhe:

7.8.1. Verificar a conformidade das cestas básicas entregues com as especificações contratuais;

7.8.2. Atestar o recebimento provisório e definitivo dos produtos;

7.8.3. Recusar produtos em desacordo com as especificações;

7.8.4. Comunicar ao gestor do contrato quaisquer irregularidades verificadas.

7.9. O gestor Ata de Registro de Preços coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

7.10. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

7.11. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

7.12. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Folha nº 22
Rubrica

7.13. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

8. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO:

8.1. Da medição

8.1.1. A medição será realizada com base na quantidade efetivamente fornecida de cestas básicas, conforme demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação - SEMASH, considerando a necessidade identificada por avaliação técnica.

8.1.2. A unidade de medida adotada será cesta básica entregue, devidamente acondicionada e em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.

8.1.3. A medição será formalizada mediante:

8.1.3.1. apresentação de Nota Fiscal;

8.1.3.2. comprovação de recebimento por servidor responsável ou unidade demandante.

8.1.4. Em consonância com a Resolução CNAS nº 213/2025, a execução do fornecimento deverá observar a celeridade e a não imposição de exigências indevidas ao usuário, sendo vedada qualquer condicionante que dificulte ou retarde a concessão do benefício eventual.

8.2. Do Recebimento e Atesto

8.2.1. O recebimento das cestas básicas será realizado por servidor formalmente designado, que procederá à conferência quanto:

8.2.1.1. à composição dos itens;

8.2.1.2. à qualidade e integridade dos produtos;

8.2.1.3. aos prazos de validade;

8.2.1.4. às condições de transporte e armazenamento.

8.2.2. O atesto da Nota Fiscal somente ocorrerá após a verificação do cumprimento integral das obrigações contratuais.

8.2.3. Caso sejam identificadas irregularidades, a contratada deverá proceder à substituição imediata dos itens ou cestas em desconformidade, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas cabíveis.

8.3. Das Condições de Pagamento

8.3.1. O pagamento será efetuado de forma parcelada, conforme o quantitativo efetivamente entregue e devidamente atestado.

8.3.2. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados a partir do atesto da Nota Fiscal.

8.3.3. O pagamento estará condicionado à:

8.3.3.1. regular execução do objeto;

8.3.3.2. apresentação da documentação fiscal exigida;

8.3.3.3. comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

8.4. Os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta bancária indicada pela contratada.

8.5. Da Vinculação à Concessão do Benefício Eventual

8.5.1. A medição e o pagamento deverão refletir a execução do objeto vinculada à concessão do Benefício Eventual, assegurando que o fornecimento ocorra de forma tempestiva e compatível com as situações de vulnerabilidade social identificadas.

8.6. Nos termos da Resolução CNAS nº 213/2025, fica assegurado que a operacionalização do fornecimento não poderá impor exigências como cadastro prévio em sistemas ou condicionalidades ao usuário, cabendo à gestão pública garantir o acesso simplificado ao benefício.

8.7. Dos Valores e Reequilíbrio

8.7.1. Os pagamentos observarão os valores registrados na Ata de Registro de Preços, por unidade de cesta básica.

8.7.2. Eventuais novos pedidos de reequilíbrio deverão ser formalmente instruídos com prova da alteração dos custos, nos termos do Art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021.

8.8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.8.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela Contratada, ou a verificação de falhas na execução do objeto, sujeitará a empresa às sanções previstas no **Art. 156 da Lei nº 14.133/2021**, garantida a prévia defesa, conforme as seguintes gradações:

I. Advertência: Aplicada em casos de faltas leves que não prejudiquem o atendimento direto às famílias ou a segurança alimentar.

II. Multa Moratória: Pelo atraso injustificado na entrega das cestas básicas, no valor de **0,5% (meio por cento) por dia de atraso**, incidente sobre o valor da respectiva Autorização de Fornecimento, até o limite de 10% (dez por cento).

III. Multa Compensatória: Pela inexecução parcial ou total Ata de Registro de Preços, ou por entrega de produtos em desacordo com as especificações técnicas (ex: itens vencidos, marcas inferiores ou embalagens violadas), no valor de **10% a 20% (dez a vinte por cento)** sobre o valor total do Ata de Registro de Preços ou da parcela inadimplida.

IV. Impedimento de Licitar e Contratar: Com o Município de Jardim/MS, por prazo não superior a 3 (três) anos, nos casos previstos nos incisos II a VII do caput do Art. 155 da Lei 14.133/2021.

V. Declaração de Inidoneidade: Para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos.

8.8.2. Reincidência e Cumulação: As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

8.8.3. Processo de Aplicação: A aplicação de qualquer sanção será precedida de processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

8.8.4. Glosa de Pagamento: Independentemente das sanções, a fiscalização procederá à **glosa imediata** dos valores correspondentes às cestas básicas ou itens recusados por desconformidade técnica, até que a devida substituição seja efetuada pela Contratada.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

9.1. A seleção do fornecedor para o Registro de Preços visando à aquisição de cestas básicas de alimentos será realizada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, adotando-se a modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço, observados os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e interesse público.

9.1.1. Forma de Seleção

9.1.1.1. A contratação será operacionalizada por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, permitindo a aquisição de forma parcelada, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem obrigatoriedade de contratação imediata do quantitativo total registrado.

9.1.1.2. O procedimento será realizado em plataforma eletrônica oficial, assegurando ampla competitividade, transparência e rastreabilidade dos atos.

9.1.2. Critério de Julgamento

9.1.2.1. O julgamento das propostas será realizado pelo critério de menor preço por item desde que atendidas integralmente as especificações constantes no Termo de Referência.

9.1.3. Requisitos de Habilitação

9.1.3.1. Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, será exigida a seguinte documentação:

a) Habilitação Jurídica:

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;

b) Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

- Prova de regularidade perante:
- Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Justiça do Trabalho;

c) Qualificação Técnica:

- Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento anterior de objeto compatível em características, quantidades e prazos;
- Declaração de que os produtos atendem às normas sanitárias vigentes, especialmente da vigilância sanitária e demais órgãos competentes;
- Comprovação de condições adequadas de armazenamento e transporte dos alimentos.

d) Qualificação Econômico-Financeira:

- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- Demais documentos previstos no edital, conforme análise de risco da contratação.

9.1.4. Critérios de Aceitabilidade da Proposta

9.1.4.1. Serão consideradas aceitáveis as propostas que:

- Atendam integralmente às especificações técnicas da cesta básica;
- Apresentem preços compatíveis com os praticados no mercado;
- Garantam a qualidade, validade e acondicionamento adequado dos produtos.

Folha nº 26
Rubrica

9.1.4.2. Serão desclassificadas propostas com indícios de inexequibilidade ou que comprometam a adequada execução do objeto.

9.1.5. Critérios de Desempate

Em caso de empate, serão observados os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, com prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte, e demais hipóteses legais.

9.1.6. Sustentabilidade e Segurança Alimentar

Os produtos deverão observar as normas sanitárias vigentes, garantindo qualidade, segurança alimentar e nutricional, com adequada conservação e prazo de validade compatível com o consumo.

Sempre que possível, poderão ser adotados critérios de sustentabilidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

9.1.7. Alinhamento com a Política de Assistência Social

A contratação deverá assegurar condições para fornecimento contínuo e eficiente, de modo a viabilizar a concessão do benefício eventual na modalidade auxílio alimentação, conforme diretrizes da Resolução CNAS nº 213/2025 e garantindo:

- Atendimento imediato às famílias em situação de vulnerabilidade;
- Desburocratização do acesso ao benefício;
- Ausência de exigência de contrapartidas ou condicionalidades;
- Respeito à dignidade e às necessidades dos usuários do SUAS.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

10.1. A estimativa de valores para esta licitação, foram baseadas em pesquisa com fornecedores do ramo.

10.2. Os valores levantados foram estimados com base nos possíveis itens que atenderão ao descritivo quando o Termo de Referência for elaborado. Como o momento do levantamento de valores ainda é estimado, os valores apresentados são apenas especulativos, por não ser realizado pelo setor especializado e por ainda não haver, de forma conclusiva, as especificações detalhadas dos produtos/serviços. Deste modo, não deve ser considerado de forma absoluta, mas sim como um dimensionamento do valor para fins exclusivamente de análise de viabilidade financeira da contratação.

Folha nº 27
Rubrica

10.3. Assim, o valor oficial, de acordo com as especificações, será definido durante a fase de Pesquisa de Preços elaborada pelo departamento competente e especializado.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.1. As despesas decorrentes do presente registro de preços correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício de acordo com os participantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

12. ANEXOS

- Lei Municipal nº 1727/2014;
- Decreto Municipal nº 006-A/2015;
- Resolução CNAS nº 213/2025;
- Relação de Registro de Preços - Proc. Licitatório: 000166/23.

Jardim -MS, 27 de Abril de 2026

CYNARA IFRAN NETO
Matrícula: 2709-2
Servidor Responsável Pela Elaboração do Termo de Referência

Aprovo:

MAURO MARTINS ALVARENGA
Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação
Port. 554/2025-DRH

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RUA CEL JUVÊNCIO 547
CNPJ : 03162047/0001-40

RELAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº Proc. Licitatório..... 000166/23 **Modalidade.....:** PREGÃO PRESENCIAL **Nº Modalidade Licit....** 69
Proc. Administrativo.. 166 **Nº Controle Ata..** 13 **Prazo de Validade.....** 18/03/2026
Objeto / Descrição.....: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Cesta Básica de Alimentos, para fins de Concessão de Benefício Eventual na modalidade Auxílio Alimentação em atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto na Lei Municipal N° 1727/2014 e Decreto Municipal N° 006-A/2015

Fornecedor / Proponente : 9851 - BLK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT

Centro de Custo : 77 - 2902- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Item	Cód. Produto	Descrição/Marca	Unidade	Tipo de Controle	Qtd Atual	Vlr Unit	Vlr Atual	Qtd Ped	Vlr Ped	Qtd Saldo	Vlr. Saldo Total
3	037.001.390	CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS -	UN	Quantidade	1150	R$ 167,00	R$ 192.050,00	1130	R$ 206.734,40	0	R$ 0,00

Total do Fornecedor: R$ 0,00

Saldo Total: R$ 0,00

Atualização: 1

Fornecedor / Proponente : 9851 - BLK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT

Centro de Custo : 77 - 2902- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Item	Cód. Produto	Descrição/Marca	Unidade	Tipo de Controle	Qtd Atual	Vlr Unit	Vlr Atual	Qtd Ped	Vlr Ped	Qtd Saldo	Vlr. Saldo Total
3	037.001.390	CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS -	UN	Quantidade	1150	R$ 167,00	R$ 0,00	820	R$ 206.734,40	0	R$ 0,00

Descrição Detalhada:
Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Cesta Básica de Alimentos, para fins de Concessão de Benefício Eventual na modalidade Auxílio Alimentação em atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto na Lei Municipal N° 1727/2014 e Decreto Municipal N° 006-A/2015

Total do Fornecedor: R$ 0,00

Saldo Total: R$ 0,00

Atualização: 2

Fornecedor / Proponente : 9851 - BLK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT

Centro de Custo : 77 - 2902- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Item	Cód. Produto	Descrição/Marca	Unidade	Tipo de Controle	Qtd Atual	Vlr Unit	Vlr Atual	Qtd Ped	Vlr Ped	Qtd Saldo	Vlr. Saldo Total
3	037.001.390	CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS -	UN	Quantidade	1151	R$ 175,20	R$ 0,00	820	R$ 206.734,40	0	R$ 0,00

Descrição Detalhada:
Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Cesta Básica de Alimentos, para fins de Concessão de Benefício Eventual na modalidade Auxílio Alimentação em atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto na Lei Municipal N° 1727/2014 e Decreto Municipal N° 006-A/2015

Total do Fornecedor: R$ 0,00

Saldo Total: R$ 0,00

Folha nº 03 Rubrica

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 1727/2014 **Jardim, 15 de Dezembro de 2014**

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI 8.742 DE 07/12/1993 NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO JARDIM-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Definição

Art. 1º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e provisória, prestada ao cidadão e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública.

Art. 2º - O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Parágrafo único. O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporárias que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - bens de consumo;

II – prestação de serviços;

III – em pecúnia.

Art. 5º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese, prótese, cadeira de roda, óculos e fraldas geriátricas e infantis;

III – tratamento de saúde fora de domicílio;

IV – alimentação e nutrição;

V – transporte escolar;

VI – material didático-escolar.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 6º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Classificação e dos Critérios de Concessão

Art. 7º - No âmbito do Município de Jardim-MS, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 8º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Art. 10 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo.

Seção III

Do Auxílio Funeral

Art. 12 - O benefício eventual, na modalidade Auxílio Funeral, constitui-se a suprir a necessidade da família nas ocasiões relacionadas ao falecimento de algum de seus membros.

Art. 13 - O auxílio será concedido na forma de prestação de serviços como:

I - urna funerária;

II - conservação de cadáver, se houver necessidade; e

III - translado nos casos que houver necessidade.

Art. 14 - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 15 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 16 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) falta de domicilio;

d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos:

e) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

f) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

g) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2) decisões desocupação de área de risco;

h) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 17 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Art. 18 - O auxílio poderá concedido em caráter provisório através de bens de consumo, serviços e pecúnia:

I - cesta de alimentos;

II – passagem intermunicipal;

III - documentação civil;

IV – auxílio moradia;

V – auxílio gás;

VI – auxílio luz e água;

Paragrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para os casos de auxilio aluguel e auxílio luz e água, e os demais serão atendidos conforme processo de licitação da prefeitura do município de Jardim-MS.

Art. 19 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 20 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão

térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos À comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 21 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Seção VI

Da Documentação

Art. 22 - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

CAPITULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Art. 24 - A avaliação socioeconômica e a concessão dos benefícios eventuais aos indivíduos serão realizadas no CRAS - Centro de Referencia de Assistência Social, neste município, mediante relatório social elaborado pelo técnico responsável.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Seção II

Das Competências

Art. 25 - A secretaria Municipal de Assistência Social compete:

a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

b) Prever dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer para transcorrer de cada exercício;

c) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

d) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro no CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

e) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

f) Articular as demais políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;

g) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 26 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

a) Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;

b) Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais através do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 28 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento conforme legislação pertinente.

Art. 29 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 30 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 31 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Assistência Social terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para fins de regulamentação da presente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 33 -. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE JARDIM

DECRETO 006-A/2015 **JARDIM/MS, 15 DE JANEIRO DE 2015**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM – MS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1727 DE 15 DE DEZEMBRO DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 76, inciso VII.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Definição

Art. 1º - Este Decreto estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no Município de Jardim-MS, no âmbito da política pública de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742 – Lei Orgânica Assistência Social - LOAS, de 07 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de Julho de 2011 e Lei Municipal nº 1727 de 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporária, prestada ao cidadão e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Parágrafo único. O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporárias que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III
Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - bens de consumo;

II – prestação de serviços;

III - em pecúnia.

Art. 6º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese, prótese, cadeira de roda, óculos e fraldas geriátricas e infantis;

III – tratamento de saúde fora de domicílio;

IV – alimentação e nutrição;

V – transporte escolar;

VI – material didático-escolar.

Seção IV
Dos Beneficiários em Geral

CNAS
Conselho Nacional de Assistência Social

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Folha nº 46
Rubrica

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIII Nº 206 Brasília - DF, quarta-feira, 29 de outubro de 2025 SEÇÃO 1

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS Nº 213 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em Reunião Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e tendo em vista o disposto na Resolução CNAS nº 157 de 22 de maio de 2024, Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social - RI/CNAS,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as recomendações quanto à regulamentação, ao financiamento, à gestão e ao controle social de benefícios eventuais.

Parágrafo único. Os prazos a serem deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social e regulamentados pelo Órgão Gestor referem-se ao tempo para o recebimento dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 3º Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei n° 8.742/1993.

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária caracterizadas no art. 11.

Art. 4º Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social das (os) beneficiárias (os):

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(dos) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS

Art. 5º Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e

II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 6º Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico

ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 8º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 9º Os critérios definidores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 10. Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:
I - as situações de dependência de cuidados;
II - a presença de deficiência;
III - a faixa etária;
IV - a moradia em territórios específicos; e
V - outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

CAPÍTULO III
VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:
I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;
II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;
III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;
IV – situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;
V - situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;
VII – impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;
VIII – situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;
IX – situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;
X – situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;
XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e
XII - situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 12. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 13. A partir da realidade local, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporárias não previstas nesta Resolução, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação de benefícios eventuais.

CAPÍTULO IV
DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art. 14. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO V
DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 15. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:
I - ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;
II - ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;
III - ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e
IV - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

Art. 16. A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade dos municípios e do DF, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e translado de corpo quando necessário.

§2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

Art. 17. Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais e distrital, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento e traslado quando necessário.

CAPÍTULO VI
DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA, E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
I – Desastre – resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;
II - Calamidade Pública – situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e
III - Emergências em assistência social – situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art. 19. O benefício eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado, Município ou Distrito Federal.

§ 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 20. O benefício eventual concedido em situações de emergências, efetivado em pecúnia, deverá ser concedido para as despesas emergenciais das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do município.

CAPÍTULO VII
DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. Após pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS tem a competência de aprovar, por meio de resolução, os critérios de partilha de recursos, de elegibilidade e os prazos de adesão dos municípios ao cofinanciamento estadual para os benefícios eventuais.

Art. 22. A Resolução do CEAS deverá orientar o Poder Executivo na formulação da proposta orçamentária e financeira para o exercício seguinte, que será encaminhada ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação.

Art. 23. O CEAS tem a competência de fiscalizar e monitorar a gestão para assegurar que o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais ocorra com periodicidade anual, de forma sistemática e regular, assim como tem a função de acompanhar o repasse e a execução dos recursos.

Art. 24. Os CEAS, no exercício de suas atribuições, devem considerar, no que couber, os dispositivos desta Resolução.

CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS

Art. 25. O prazo a ser estipulado pelos Conselhos de Assistência Social se refere ao tempo máximo para sua concessão e efetivação pelo órgão gestor, que é o responsável pela sua operacionalização.

Parágrafo único. O prazo para a concessão do benefício não deve ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito.

CAPÍTULO IX
DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 26. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais compete:

I - a todas as equipes de referência do SUAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;

II – às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;

III - às equipes de referência das unidades públicas do SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e

IV - ao órgão gestor da assistência social garantir a provisão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública, pode ser uma condição para acesso ao benefício eventual, sendo vetado condicionalidades para garantia do direito.

Art. 27. As equipes de referência devem:

I - observar e informar às(aos) beneficiárias(os) do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os); e

III – produzir para as(os) beneficiárias(os) a certeza de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

CAPÍTULO X
DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 28. Cabe aos Conselhos Municipais e do Distrito Federal, Estaduais e Nacional de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Art. 29. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, conforme diretriz do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda.

§ 1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§ 2º A inserção das (os) beneficiárias (os) no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito das(os) beneficiárias(os) aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

§ 3º Cabe ao órgão gestor a adoção de medidas para propiciar a inserção das(dos) beneficiárias(os) nos serviços, de forma proativa, protetiva e preventiva, contribuindo para a prevenção e a proteção social integral e erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas de provisão de benefícios eventuais.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO DE REGULAÇÃO

Art. 30. As regulações municipais, do Distrito Federal e estaduais deverão observar o disposto nesta Resolução, em consonância com os princípios e diretrizes da LOAS.

Art. 31. Os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social disporão sobre suas atribuições por meio de resolução específica própria dispondo sobre os benefícios eventuais.

CAPÍTULO XII
DA GESTÃO DESCENTRALIZADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 32 A concessão e a provisão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas estatais do SUAS para garantir o acesso ágil por parte das(os) beneficiárias(os).

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor a proposição de regulação dos benefícios eventuais, mediante diálogo democrático e participativo no âmbito dos Conselhos de Assistência Social, com a participação dos fóruns e movimentos sociais, comissões locais e regionais, trabalhadoras (es), dentre outros.

CAPÍTULO XIII
DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 33. Cabe aos órgãos gestores e aos Conselhos de Assistência Social garantir ampla divulgação dos benefícios eventuais, contemplando informações sobre:

I - os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a sua responsabilidade legal perante informações auto declaratórias e assinaturas;

II - os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e

III - onde recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Deve-se assegurar dispositivos para manifestação e reclamação, por parte das(os) beneficiárias(os), e a criação de espaços de escuta para avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos para acesso aos benefícios eventuais.

Art. 34. Os órgãos gestores deverão disponibilizar aos respectivos conselhos, a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira dentre outros.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social deverão dispor de informações específicas sobre o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais e do impacto nas condições de vida de suas(seus) beneficiárias(os).

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os Conselhos Municipais e do Distrito Federal, bem como os órgãos gestores da Assistência Social nestes respectivos níveis, deverão adequar suas normativas locais no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Resolução.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGILSON TAVARES DE ARAÚJO
Presidente do Conselho